



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000413981**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº **2126935-80.2025.8.26.0000**

Relator(a): **TETSUZO NAMBA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Criminal**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**I - Relatório**

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Alax**, condenado à pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, em regime inicial *fechado*, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, V e VII, do Código Penal. Sustenta-se que nos autos, não há elementos precisos que indiquem a autoria do crime por parte do paciente. A condenação foi baseada exclusivamente em seu depoimento prestado durante o interrogatório, ocorrido sem a presença de advogado e sob evidente estado de nervosismo. Além disso, todos os demais acusados foram absolvidos, e nenhuma testemunha reconheceu o paciente como autor do delito, e não há registros audiovisuais, filmagens ou qualquer outro meio de prova que comprove sua participação. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se considerada suas condições pessoais (trabalho lícito e residência fixa). Por fim, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias a substituição da prisão, por outras medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal.

Requer, pois, a expedição do contramandado de prisão, revogando-se a decisão que determinou a custódia do paciente. Subsidiariamente, a substituição da prisão por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

medidas cautelares diversas da prisão, ou, a redução da pena para que o paciente responda o processo no regime aberto.

**II - Fundamentação**

O *habeas corpus* deve ser indeferido liminarmente.

Extraí-se das informações complementares obtidas mediante consulta ao sistema de gestão processual (SAJ) que, a matéria concernente à legalidade e a imprescindibilidade da manutenção do paciente no cárcere, é mera reiteração da matéria deduzida nos autos dos *Habeas Corpus* n° 2063161-76.2025.8.26.0000, também impetrado em favor da paciente. Assim, não comporta novo pronunciamento (cf. cópia que segue).

Destarte, por força do que reza o princípio da unirrecorribilidade dos recursos, segundo o qual não é cabível, em regra, o manejo de mais um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão, sentença ou acórdão, não há como se conhecer do presente reclamo em razão de haver idêntica causa de pedir ao referido julgado.

**III – Conclusão**

|                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------|
| Ante o exposto, <u>indefere-se liminarmente o <i>habeas corpus</i>.</u> |
|-------------------------------------------------------------------------|

Ao arquivo.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

**Relator**